



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
MUNICIPIO DE CANGUCU			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE CANGUCU			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

## DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CANGUÇU/RS, Senhor Marcus Vinicius Müller Pegoraro, em face da Lei Municipal nº 5.353, de 26 de agosto de 2022, a qual dispõe sobre o afastamento e a licença-maternidade das agentes políticas no Município de Canguçu, dando outras providências.

Em suas razões, aponta, em suma, para a existência de vício de iniciativa na deflagração do projeto de lei, sob o argumento de que foi editado em descompasso com o disposto nos artigos 10, 60 e 82, da Constituição do Estado, além do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Estadual. Consigna que, no caso da Prefeita e da Vice-Prefeita, escolhidas por meio de voto em processo eleitoral, só pode haver afastamento com expressa autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de enquadramento da conduta em infração político-administrativa (artigo 4º, IX, do Decreto-lei nº 201/67). Relativamente às vereadoras, refere que o afastamento só pode ocorrer se licenciadas pela respectiva Casa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, nos moldes do que estabelece o artigo 56, II, da Constituição Federal (simetricamente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

aplicável à vereança por força do artigo 29, IX, da Constituição da República). Destaca que o afastamento de vereadoras sem autorização prévia da Câmara pode acarretar, inclusive, a cassação do mandato da parlamentar. Argumenta, nesse diapasão, que, diferentemente do que acontece com a licença-maternidade própria de relações laborais sujeitas a estrutura hierarquizada (da qual emerge um direito irrenunciável da trabalhadora gestante), a licença para a parlamentar em estado gravídico constitui um direito que depende, necessariamente, da manifestação de vontade da vereadora e de prévia autorização do Legislativo municipal após a devida solicitação da interessada. Assevera, dessa forma, que a licença-maternidade, conquanto extensível a gestantes que ocupem cargo eletivo, deve ser tratada, nessa específica situação, como uma “forma de impedimento”, invariavelmente dependente de requerimento da interessada ao Poder Legislativo local e de sua autorização pela Casa respectiva (até porque não estariam as titulares de mandatos eletivos obrigadas a se afastar do exercício de seus mandatos para gozo de licença-maternidade). Pugna, assim, pela concessão de medida cautelar tendente à suspensão da execução da lei questionada até o julgamento final da ação, requerendo, ao final, a declaração de constitucionalidade do mencionado ato normativo por ofensa aos artigos 10 e 82 da Constituição do Estado e do artigo 10 do respectivo ADCT.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

2. Adianto que o pedido de deferimento da cautelar prospera parcialmente, tendo em conta a presença de risco na demora e a probabilidade do direito invocado (ainda que em parte).

Como antecipado, insurge-se o proponente da ação contra lei iniciada e promulgada pela Câmara Municipal de Canguçu após derrubada de veto integral do Prefeito, e por meio da qual se dispôs



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER

Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

sobre o afastamento e a concessão de licença-maternidade para agentes políticas no Município de Canguçu, dando-se outras providências.

Para melhor contextualização da matéria sob exame, transcreve-se o inteiro teor da norma municipal, *verbum de verbo*:

**"LEI Nº 5.353/2022, DE 26 DE AGOSTO DE 2022**

*DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO E A LICENÇA MATERNIDADE DAS AGENTES POLÍTICAS NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

MARCELO ROMIG MARON, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em especial o disposto no § 8º do Art. 53.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica assegurada à gestante agente política uma licença, sem prejuízo dos seus subsídios ou proventos, com a duração de cento e oitenta dias.

**§ 1º** A licença deverá ter início entre o primeiro (1º) dia do nono (9º) mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

**§ 2º** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

§ 3º No caso de natimorto, a licença será de trinta (30) dias.

§ 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico, a agente política terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado.

§ 5º À agente política que tiver filho, em fase de amamentação, terá direito a se afastar, diariamente, meia hora (1/2) hora por turno.

**Art. 2º.** À agente política que adotar ou mantiver guarda judicial de criança, de zero (0) até um (01) ano de idade, será concedido cento e vinte (120) dias de licença remunerada, para ajustamento da criança ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança de um (01) até quatro (04) anos de idade, o prazo da licença será de sessenta (60) dias e de quatro (04) até oito (09) anos, o prazo da licença será de trinta (30) dias.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões Joaquim de Deus Nunes  
Canguçu/RS, 26 de agosto de 2022.

**MARCELO ROMIG MARON**  
Presidente

Registre-se e publique-se.

Emerson Henzel Machado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Primeiro Secretário  
Iniciativa: Poder Legislativo  
Autora: Iasmin Roloff Rutz.

(...)"

[ sic]

Em exposição de motivos, a autora do projeto que resultou na precitada lei municipal, Vereadora Iasmin Roloff Rutz, aduziu que se objetivou "*incluir na legislação municipal o direito à licença-maternidade previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XVIII, e estendê-lo às agentes políticas*" (fl. 16).

Pois bem.

É cediço que a proteção à maternidade integra o relevante conjunto de direitos fundamentais de caráter social estabelecido pelas Constituições Federal<sup>1</sup> e Estadual.<sup>2</sup>

Nesse norte, embora os agentes políticos<sup>3</sup> não mantenham, como regra, uma relação de cunho estritamente profissional com o Poder

---

<sup>1</sup> Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

<sup>2</sup> Art. 191. O Estado prestará assistência social, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:  
I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Público – diversamente do que sucede com os servidores e empregados públicos, que se vinculam ao Estado por meio da lei ou de contrato e com ele estabelecem uma relação de trabalho que se pretende permanente, em princípio –, ostentando liame de natureza transitória e político-institucional com o Estado (comumente resultante de um processo eletivo), não se lhes pode negar, ainda assim, o exercício de determinados direitos que, por sua essencialidade, concernem à própria condição humana do agente estatal, a exemplo da tutela da maternidade de uma gestante investida em cargo de natureza política (Vereadora, Deputada, Governadora, Prefeita, Secretárias de Estado ou Municipais, etc.).

Quer dizer, ainda que muitas legislações estaduais e municipais, inclusive de matiz constitucional, não disponham de regramento específico acerca do afastamento e da licença de agentes políticas por motivo de maternidade, é de rigor reconhecer que a positivação constitucional da maternidade como direito fundamental de segunda dimensão – com seu ladeamento junto a outros direitos sociais de elevada envergadura – traduz o evidente propósito constituinte de proteger toda e qualquer trabalhadora que venha a ser mãe, presumindo-se a sua necessidade de provisório afastamento das funções em prol do máximo resguardo da integridade da genitora e da criança.

Não se ignora, dessa forma, que inúmeras Casas legislativas brasileiras – a começar pelo Congresso Nacional, que não conta com regra de licença-maternidade para Deputadas e Senadoras em quaisquer dos seus regimentos (seja o comum, seja o da Câmara ou do Senado)<sup>4</sup> – não possuem

---

<sup>3</sup> Não custa rememorar que *agentes políticos*, segundo elucidativa conceituação doutrinária, “*são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público*”, caracterizando-se “*por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 630).

<sup>4</sup> Em que pese a atual ausência de previsão específica sobre a forma de afastamento de Deputadas e Senadoras por motivo de gravidez, tem-se visto que, na prática, as Casas do Poder Legislativo da União têm admitido o afastamento de parlamentares gestantes do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

previsão formal de afastamento das parlamentares em virtude de maternidade. Na prática, contudo, observa-se que tais lacunas normativas não têm impedido o afastamento da parlamentar gestante (vereadora, deputada, etc.) para cuidar de sua gravidez, como bem revela, por exemplo, o conteúdo de notícia veiculada no próprio sítio eletrônico da Câmara Federal.<sup>5</sup>

Com efeito, obstar o exercício de tal direito por ocupantes de cargos eletivos, por falta de previsão legal ou regimental, significaria compactuar com a tutela deficitária de um direito fundamental por agentes públicas, em consequente reforço a aparente estado de inconstitucionalidade por omissão e paralela indiferença com a própria força normativa da Constituição da República.

Entende-se, por conseguinte, que o direito à licença em razão de maternidade, por período mínimo de cento e vinte dias, deriva diretamente de normas constitucionais bastantes em si mesmas (autoaplicáveis e de eficácia imediata) e, por isso, abrange toda e qualquer trabalhadora com fundamento na própria Constituição Federal (quer se trate de vínculo institucional com o Estado, de natureza política e transitória, quer se cuide de relação jurídico-administrativa ou empregatícia), forte nos artigos 5º, § 1º,<sup>6</sup> 6º, *caput*, e 7º, XVIII, da Carta da República.

---

exercício do mandato com fulcro na própria Constituição Federal. De toda forma, com vistas à regulamentação específica e pormenorizada da matéria, tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 158/2019 (cuja tramitação já foi admitida pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara), a qual "altera os arts. 7º e 56 da Constituição Federal, ampliando para 180 dias a licença-maternidade da trabalhadora e institui a licença-maternidade para Deputadas e Senadoras". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2223715>. Acesso em: 09 dez. 2022.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/806918-camara-passara-a-explicitar-ausencia-por-licenca-maternidade-nos-paineis-de-votacoes/>. Acesso em 09 dez. 2022.

<sup>6</sup> Art. 5º, § 1º, da CF/88 – *As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

*Ipsa facta*, não se verifica, a rigor, a estrita necessidade de edição de uma lei para o exercício da referida licença por ocupantes de cargos políticos em âmbito municipal, já que o fundamento de validade desse direito fundamental promana da própria Constituição. Compreensão contrária, a meu ver, implicaria injustificável discriminação em matéria de tutela dos direitos fundamentais, com consequente afronta ao princípio da vedação de proteção insuficiente.<sup>7</sup>

Dessa forma, não se vislumbra, *a priori*, inconstitucionalidade material no tocante à previsão e disciplina específica do exercício do direito à precitada licença por parte das vereadoras.

Também não visualizo inconstitucionalidade formal decorrente de inobservância aos pressupostos de elaboração da espécie normativa, uma vez que nada obsta, em princípio, o disciplinamento específico da questão em foco por meio de lei formal (*stricto sensu*), não se cuidando, à primeira vista, de matéria obrigatoriamente sujeita à reserva de regimento da respectiva Casa legislativa<sup>8</sup> ou dependente de regulamentação no seio da própria Lei Orgânica do Município, ainda que concernente a assunto *interna corporis* (estabelecimento de prazo, forma e condições para o exercício, pelas vereadoras, de um direito já assegurado constitucionalmente).

Em contrapartida, é forçoso reconhecer que houve, efetivamente, ingerência indevida em competência legislativa

---

<sup>7</sup> O princípio da vedação de proteção insuficiente, ou proibição de proteção deficiente, como bem se sabe, está “*intrinsecamente ligado ao conceito de mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, como resultante do dever do Estado de garantir condições materiais indispensáveis para uma vida digna a todos os cidadãos*” (SENRA, Carolina Maria Gurgel. *Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 81, jul./set. 2021, p. 136. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Carolina+Maria+Gurgel+Senra.pdf>>. Acesso em: 09 dez. 2022).

<sup>8</sup> Embora algumas Casas legislativas regulem o tema no âmbito de seus regimentos internos (como é o caso, por exemplo, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que trata da questão no artigo 23, inciso III e §§ 3º e 4º, bem como no artigo 24, § 1º, do seu Regimento Interno), não se vislumbra qualquer empecilho à sua normatização por meio de lei, porquanto ausente exigência constitucional específica a esse respeito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

constitucionalmente reservada ao Executivo municipal para legislar a respeito do prazo, condições e forma de exercício da licença-maternidade com relação às agentes políticas que integram a sua estrutura organizacional.

É que, de fato, ao lançar mão da expressão “agentes políticas”, acabou o legislador municipal abarcando todas as ocupantes de cargos de natureza política no âmbito do serviço público de Canguçu (entre as quais eventuais Prefeita, Vice-Prefeita e Secretárias Municipais), pelo que resta configurada, nesse ponto, a inconstitucionalidade formal da norma impugnada do ponto de vista subjetivo (vídeo de iniciativa), uma vez que usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo municipal para tratar de questão com imediato impacto financeiro em seu orçamento e exclusivamente pertinente a cargos que compõem a estrutura da respectiva administração direta (artigos 10º e 60, II, alínea b, da Constituição Estadual,<sup>10</sup> sendo este último simetricamente aplicável aos Municípios por força do artigo 8º<sup>11</sup> da Carta gaúcha).<sup>12</sup>

Além disso, por repercutir diretamente no próprio funcionamento da Administração municipal, acarretando aumento de despesa no âmbito do Executivo sem a correlata previsão orçamentária,

<sup>9</sup> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

<sup>10</sup> Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

<sup>11</sup> Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
(Sublinhei)

<sup>12</sup> Não se olvide que, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, como ocorre “in casu”, a causa de pedir é aberta, o que significa dizer que todo e qualquer dispositivo da Constituição (ou do restante do bloco de constitucionalidade) poderá ser utilizado como fundamento jurídico para declarar inconstitucional uma dada lei ou ato normativo, conforme já decidido pelo Plenário do STF nos autos da ADI 3.796/PR (Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8/3/2017).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

padece também a lei impugnada, em linha de princípio, de incompatibilidade material com a Constituição do Estado, tendo em vista a sua dissonância com as normas dispostas nos artigos 82, incisos II e VII<sup>13</sup> e 61, inciso I,<sup>14</sup> da Constituição gaúcha (igualmente aplicáveis aos Municípios com base no artigo 8º da Constituição Estadual).

Nessa esteira de raciocínio, mutatis mutandis:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.186/2019. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE E DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre servidores públicos e sobre organização e funcionamento do serviço público. A iniciativa é condição de validade do próprio processo legislativo, e sua inobservância resulta em ocorrência de inconstitucionalidade formal, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto de lei. O vício de iniciativa viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição do Estado do RS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

*(Direta de Inconstitucionalidade nº 70083265595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 30-04-2020)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI N.º 1.587, DE 09 DE JUNHO DE 2008. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DA*

<sup>13</sup> Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

<sup>14</sup> Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

***ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. VÍCIO MATERIAL.*** Inegável a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.587/08 do Município de Cidreira, ao estabelecer prorrogação de 60 dias do prazo de licença-maternidade, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma do artigo 60, II, b, CE, aplicável aos Municípios por força do artigo 8.º, também da Carta Estadual, violado, ainda, o princípio da Separação dos Poderes (artigo 10, CE), flagrada, de outro lado, em razão de a previsão interferir com o funcionamento da administração municipal e implicar aumento de despesa, sem prévia previsão orçamentária, inconstitucionalidade material, forte, respectivamente, nos artigos 82, II e VII, e 61, I, 149 e 154, X, todos da Constituição Estadual.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70040978355, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 02-05-2011)

(Grifei e sublinhei)

Diante disso, ao que tudo indica, merece ser a regra questionada alvo da chamada declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto (artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99),<sup>15</sup> quando “nem a lei, nem parte dela, é retirada do mundo jurídico: nenhuma palavra é suprimida do texto da lei”, mas somente “a aplicação da lei – em relação a determinadas pessoas, ou a certos períodos – é tida por inconstitucional”.<sup>16</sup> (Sublinhei)

<sup>15</sup> Art. 28. Dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. (Sublinhei)

<sup>16</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 732.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Isto é, não há necessidade de remoção da norma do ordenamento jurídico municipal e tampouco de supressão, do seu texto, da expressão “agentes políticas”, uma vez que formal e materialmente válida, como visto, em relação às parlamentares municipais.

Quer dizer, mostra-se suficiente que se reduza a amplitude semântica do precitado termo jurídico para compatibilizar parte da lei atacada com a Constituição do Estado, afastando-se, pois, do seu espectro normativo, as agentes políticas integrantes do Executivo municipal (Prefeita, Vice-Prefeita e Secretárias Municipais).

Ao primeiro exame, portanto, julga-se cabível a declaração parcial de nulidade da lei objurgada sem qualquer redução do respectivo texto, de modo a excluir, tão somente, do seu âmbito de aplicação, as agentes políticas que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Canguçu.

3. Ante o exposto, recebo a presente ação direta de inconstitucionalidade e defiro em parte o pedido liminar nela formulado para conceder a medida cautelar de suspensão parcial dos efeitos da Lei nº 5.353/2022, do Município de Canguçu, a fim de somente assentar que a sua aplicação não se estende a agentes políticas ocupantes de cargos da estrutura do Executivo municipal (como Prefeita, Vice-Prefeita e Secretárias Municipais).

Intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Canguçu para que preste informações, querendo, no prazo legal (conforme artigo 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte).

Cite-se, outrossim, o Procurador-Geral do Estado para que se manifeste como entender de direito (na forma dos artigos 95, § 4º, da Constituição Estadual e 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Após, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça (consoante artigo 262, § 3º, do Regimento Interno desta Corte).

Intimem-se.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)  
CER  
Nº 70085723674 (Nº CNJ: 0021856-44.2022.8.21.7000)  
2022/CÍVEL

Diligências legais.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2022.

  
DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,

Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Diego Eurico Andrade Silveira

DATA

13/12/2022 13h03min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0001445462172

